

5 de maio de 2008



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 85 - SEÇÃO 1 - PÁG. 88

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA No- 128, DE 2 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e da delegação de competência dada pela Portaria PGR nº 308, de 28 de maio de 1996, resolve:

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público Militar na forma descrita em anexo, a contar de 2 de maio de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

ANEXO

Nº DE FUNÇÕES COMISSIONADAS	SITUAÇÃO ANTERIOR		Nº DE FUNÇÕES COMISSIONADAS	SITUAÇÃO ATUAL	
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO		DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR Direção-Geral Assessor	CC-02	00	MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR Direção-Geral Assessor	-
00	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS Divisão de Treinamento e Desenvolvimento Chefe	-	01	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS Divisão de Treinamento e Desenvolvimento Chefe	CC-02

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Nº 85 - SEÇÃO 3 PÁG. 89

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2008

Espécie: Pregão Eletrônico nº 17/2008. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rede de telecomunicações para o Ministério Público Militar, por meio de rede de pacotes, utilizando protocolo Frame-Relay, compreendendo canal de comunicação, modems, roteadores e serviços de instalação, configuração, manutenção e conectividade à Rede SERPRO. Abertura das propostas: 16/05/2008 às 11hs. Disputa: 16/05/2008 às 15hs. A licitação se dará no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Cópia do edital disponível nas seguintes páginas: www.licitacoes-e.com.br ou www.mpm.gov.br. Telefone para contato: (61) 3313-6172 - fax (61) 3313-6175.

CLAUDIO PEREIRA GONÇALVES

Pregoeiro



DIÁRIO DA JUSTIÇA - Nº 85 - SEÇÃO 1 PÁGS. 83/84

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº- 7/06
PROTOCOLO N. 0833/2006
AUDITORIA DA 6ª CJM

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante encaminhado a esta PGJM em razão do indeferimento parcial do pedido de arquivamento promovido pelo Ministério Público Militar na instância.

O procedimento visou a investigar a conduta do 2º SG JOILSON SANTOS ALEXANDRINO, o qual teria praticado, além do crime de abandono de posto pelo qual foi denunciado (fls. 250/252), os supostos delitos de desacato a superior, desrespeito a superior e evasão de preso, que teriam sido cometidos logo após ter recebido voz de prisão.

O MPM de primeiro grau assim resumiu os fatos: Verificando que a conduta de seu subordinado configurava o crime de abandono de posto, o CT NEUMANN deu-lhe voz de prisão. O Sgt ALEXANDRINO, bastante exaltado, passou a ofender verbalmente seu superior hierárquico. Durante a discussão, o Sgt ALEXANDRINO quebrou o vidro da mesa do CT NEUMANN. Na seqüência, o Sgt ALEXANDRINO deu voz de prisão a todos os militares que estavam a bordo, inclusive ao Agente Fluvial. Depois, foi embora para sua residência, não acatando a ordem do CT NEUMANN para que se recolhesse ao alojamento. (fl. 243)

Em seguida, o Parquet, considerando o descontrole emocional do flagranteado após ter recebido voz de prisão, afirmou não ter vislumbrado a prática de outro delito que não o relatado na denúncia.

Quanto ao desacato a superior e ao desrespeito a superior, o MPM entendeu ausente o dolo específico diante da alta carga de nervosismo e exaltação do Sargento. Sobre a quebra do vidro, asseverou que há duas versões distintas, a do SG ALEXANDRINO e a do CT NEUMANN, sendo que nenhuma delas pode ser comprovada porque ninguém mais presenciou o fato. No que toca à evasão, salientou a inexistência da elementar de violência contra a pessoa (fl. 244).

A seu turno, a autoridade judiciária, no que diz respeito à quebra do vidro e à evasão, concordou com o órgão ministerial; porém, em relação ao fato de ter o SG ALEXANDRINO dado voz de prisão ao seu superior, vislumbrou a prática de crime militar. Declinou que o flagranteado, na frente de outros militares, maculou a autoridade de seu superior e, naquele “segundo momento”, já não estava sob o impacto causado pela voz de prisão que havia recebido. Ressaltou, ainda, que o Sargento não acatou a ordem dada pelo CT NEUMANN no sentido de recolher-se ao alojamento em virtude da voz de prisão (fls. 248/249).

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão, às fls. 257/259, pronunciou-se, por unanimidade, pelo arquivamento do feito sob o argumento de que não seria possível desfigurar o estado emocional do flagranteado, “cuja exaltação, obliterando seus sentidos, sempre esteve presente” (fl. 258). Salientou que não seria de boa técnica acatar o pedido de arquivamento quanto a alguns fatos, mas não quanto a outros, uma vez que todos constituíam desdobramento natural da exaltação do militar.

É o relatório.

Concordo com o MPM de primeira instância e o Órgão

Colegiado Revisor.

Verifica-se que os depoimentos das testemunhas não chegam a destacar, com um lapso temporal relevante, a conduta do Sargento de ter dado voz de prisão ao seu superior das condutas que lhe antecederam e decorreram claramente do abalo emocional do flagranteado (fls. 109, 115/116 e 122/123).

Dessa forma, tem razão a e. CCR quando destaca que não seria lógico arquivar determinadas condutas, e não outras, praticadas durante o mesmo quadro de perturbação emocional do Sargento, mormente diante da inexistência de fato relevante entre aquelas e estas.

Diante do exposto, determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 29/2007

PROTOCOLO Nº 0316/08

PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento. Procedimento instaurado a partir de denúncia, supostamente feita pelo Sr. Jacinto Aquino, transmitida por correspondência à PJM/Rio de Janeiro/RJ - 2º Ofício e remetida à PJM/Rio de Janeiro/ RJ - 5º Ofício, para adoção das medidas cabíveis (fl. 02).

A denúncia relata possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Hospital Central do Exército (HCE) no Rio de Janeiro/RJ, tais como: arrombamento na farmácia hospitalar do HCE e furto de medicamentos, o que teria causado um dano de 30 (trinta) mil reais para o Erário; possível receptação de carro roubado por algum membro do hospital; furtos constantes de lâmpadas fluorescentes nos corredores do hospital; e furto de um filtro de água pelo Cb Alexandre Dutra da Silva e pelo Sd Eduardo Antônio Joaquim Vicente. Diante dessas irregularidades, o denunciante responsabiliza o Diretor do HCE, Cel Josemar Câmara Feitosa, por possível condescendência.

Após proceder a diligências, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento deste feito, entendendo, ao final (fl. 51), que, verbis:

Assim sendo, tendo em vista que não restou apurado indícios de ocorrência de furtos de medicamentos quimioterápicos, que não ocorreu “Flagrante Delito” do Cabo Alexandre Dutra da Silva e Soldado Eduardo Antonio Joaquim Vicente furtando um filtro de água modelo Soft by Everest bem como, não ter sido apurado ocorrência de furto de lâmpadas fluorescentes nos corredores do HCE, e face a informação de que não existe nos quadros do Exército Brasileiro registros do Militar com o nome de “Capitão Jacinto Aquino”, ressaltando-se que com esse mesmo nome outra Representação também já foi apresentada e, em relação à ocorrência do citado “pernoite de um carro roubado no estacionamento do HCE”, o fato foi objeto de apuração em Inquérito Policial Militar, arquivo a presente Representação, por não existir Crime Militar a ser apurado. O pronunciamento da e. Câmara acolheu integralmente a manifestação do MPM na instância (fls. 62/63).

É o relatório.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Com efeito, não se vislumbra condescendência por parte do Diretor do HCE, Cel Josemar Câmara Feitosa. Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que não foi localizado



qualquer registro de furto de lâmpadas fluorescentes no âmbito do HCE (fl. 20) e não houve arrombamento na farmácia hospital do HCE, mas apenas o desaparecimento de 6 frascos de um remédio (rituximab 500 mg) da sala de manipulação quimioterápica. Mister destacar que este fato ocasionou abertura de uma sindicância, através da Portaria nº 202-Sind/S2/2006 (fl. 27), e a penalização, por prática de transgressões disciplinares, do 2º Tenente Marco Antônio Mota da Silva e do 2º Tenente Sebastian Rinaldi Neto (fls. 28/29).

No que diz respeito a possível recepção de carro roubado por algum membro do hospital, foi aberto e arquivado o IPM 80/2007 no âmbito da 4ª Auditoria da 1ª CJM, conforme se constata às fls. 39/41. Por fim, no que se refere ao furto de um filtro de água pelo Cb Alexandre Dutra da Silva e pelo Sd Eduardo Antônio Joaquim Vicente, verifica-se que estes militares não responderam por crime militar, mas apenas por transgressão disciplinar, vez que não agiram com “o objetivo de apossarem-se do material ou mesmo interesse em utilizá-los para outro fim” (fl. 19).

Por derradeiro, ressalta-se que a delatio criminis é anônima e, assim, não há como pedir maiores informações ao noticiante, que relatou fatos genéricos, vagos e imprecisos, desacompanhados de qualquer prova.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste PIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME

PROTOCOLO N. 0398/2008

Trata-se de Notícia-Crime anônima em que se relata a subtração de bens pertencentes a particular por integrantes da guarda municipal, o que estaria ocorrendo freqüentemente no Estado do Rio de Janeiro.

Os fatos narrados flagrantemente não constituem crime militar de competência da Justiça Militar da União, o que afasta a atuação deste Parquet Castrense.

Esclarece-se que a competência para o processamento e o julgamento dos fatos relatados é da Justiça Estadual Comum, com a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na investigação.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito nesta esfera especializada.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 11/07.

PROTOCOLO N.º 0288/08/DDJ.

PJM/SÃO PAULO/SP - 2º OFÍCIO.

Cuida-se de examinar Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento instaurado a partir de denúncia, supostamente feita pelo advogado Cláudio Fontana, transmitida por correspondência a esta Procuradoria-Geral, em que noticia possíveis irregularidades no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar

do Exército.

O denunciante relata, em síntese, os seguintes fatos: a expedição irregular de certificados de registro de arma em favor da Sra. DÉBORA DE CÁSSIA BARBOSA CARPIGIANI; a isenção de taxas de fiscalização de exportação de armamentos; a “regularização” imprópria de armas de colecionadores e atiradores; o destacamento irregular de militar para atender interesses diversos de sua atividade; e o desvio de verbas a uma creche.

Em obediência ao princípio do promotor natural, os presentes autos foram remetidos à PJM/São Paulo/SP - 2º Ofício para a análise da matéria (fl. 10).

Na aludida representação, houve referência a uma ocorrência policial (BO nº 24987) registrada na 23ª Delegacia de Polícia de Perdizes - São Paulo/SP, motivo pelo qual o membro oficiante requisitou o envio de sua cópia (fl. 19).

Na citada ocorrência policial (fls. 22/27), consta como vítima o Sr. JOSÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELLO CARPIGIA que alegou ter sido ameaçado com arma de fogo por sua companheira,

Sra. DÉBORA DE CÁSSIA BARBOSA CARPIGIANI. Foram apreendidas, ainda, armas e munições variadas.

Destaca-se que, apesar de a Sra. DÉBORA ter informado, no citado registro, que era colecionadora e possuidora de uma grande quantidade de armas e munições, não apresentou o certificado de registro que afirmava possuir. Ainda na delegacia, ela realizou uma ligação para o Coronel ANTÔNIO CARLOS PASSOS DA SILVA (Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar) que confirmou a condição de colecionadora da Sra.

DÉBORA e destacou um militar para fazer a entrega do respectivo certificado na Delegacia por volta das 2 (duas) horas da manhã.

Após minuciosa análise, o Promotor oficiante concluiu que as irregularidades noticiadas não foram comprovadas.

Destacou o elenco de atividades desempenhadas pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados no âmbito da 2ª Região Militar (fls. 141/146).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, pronunciou-se pelo arquivamento, haja vista a não ocorrência de indícios de crime militar (fls. 154/157).

É o relatório.

Primeiramente, no tocante à alegada irregularidade na expedição de certificado de registro de arma à Sra. DÉBORA DE CÁSSIA BARBOSA CARPIGIANI, cabe destacar que foi instaurada, pelo Comando da 2ª região Militar, Sindicância para apurar o caso (fls. 57/86), a qual concluiu pela “inexistência de irregularidades na concessão dos Certificados de Registro à colecionadora supracitada” (fl. 86).

Quanto à alegação de não recolhimento de taxas de fiscalização de exportação de armamentos e regularização inapropriada de armas de colecionadores e armamentos, o Comando nomeou uma Comissão para a elucidação do assunto (fls. 37/50) a qual não vislumbrou a ocorrência de irregularidades nos moldes da “denúncia”.

Apresentou, ainda, recomendações para otimizar os trabalhos, as quais foram acatadas pela Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região (fls. 47/50).

A ordem dada pelo Coronel Passos, Chefe do SFPC/2, ao seu subordinado, conforme mencionado pelo ilustre Promotor oficiante, fls. 145/146, para que este militar se deslocasse até uma Delegacia de Polícia, no dia 19 de março de 2007, com o fito de entregar Certificado de Registro a uma civil, deverá ser apreciada à luz do Regulamento Disciplinar, ao talante da autoridade administrativa superior.

No que diz respeito ao pagamento de valores por parte do Comando a uma creche, além da imprecisão da informação, sequer foi apontado o nome da Instituição supostamente beneficiária, o que inviabiliza a investigação.

Por derradeiro, ressalta-se que a delatio criminis é anônima (fls. 139/140) e, assim, não há como pedir maiores informações ao noticiante, que relatou fatos genéricos, vagos e imprecisos, desacompanhados de qualquer prova.

É o quanto basta para o deslinde da questão facti trazida à baila. Não há razão para o prosseguimento destes autos.

5 de maio de 2008



Diante de todo o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Comandante da 2ª Região Militar, com cópias deste Despacho e do Despacho de fls. 141/146.

Publique-se.

Brasília, DF, 24 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.

PROTOCOLO N.º 388/08/DDJ.

Trata-se de analisar cópia de autos de sindicância encaminhada a esta Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo Ministério da Defesa para adoção das medidas cabíveis.

A citada sindicância foi instaurada com a finalidade de apurar suposta prática de falsidade, contida em declaração apresentada à CAPEMI - Previdência e Seguros, perpetrada pelo Cabo do Exército Brasileiro WENDELL ALVES SANTOS, servindo naquele Ministério.

Não há qualquer conduta a ser apreciada por parte de militares pertencentes ao círculo dos Oficiais-Generais, o que afasta a atribuição desta Procuradora-Geral para atuar no presente feito.

Destarte, cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF - 2º Ofício, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria e providências que entender pertinentes. Remetam-se os autos àquele Órgão.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.

PROTOCOLO N.º 399/08/DDJ.

Trata-se de apreciar expediente encaminhado pela Procuradoria da República do Estado de Roraima, com o objetivo de apurar as circunstâncias da morte do Soldado SANDERSON FIGUEIREDO SANTANA, ocorrida nas dependências da Base Aérea de Boa Vista/ RR. Este procedimento originou-se de termo de declarações prestadas pelos genitores do citado Soldado perante a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional de Roraima.

Cumpre dizer que a morte do Soldado SANDERSON foi objeto de apuração em sede do Inquérito Policial Militar nº 91/06, já devidamente arquivado por decisão do Juízo, a pedido do Ministério Público Militar. O conteúdo das declarações diz respeito a uma irresignação dos pais com o direcionamento dado ao caso concreto.

De outro lado, a matéria fático-jurídica contida nestes autos foi examinada neste órgão de cúpula castrense, conforme os despachos de fls. 06/07. Ausente neste momento qualquer fato novo capaz de ensejar providências por parte deste órgão ministerial.

Pelo exposto, determino o arquivamento deste autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Procuradoria da República no Estado de Roraima,

com cópia deste Despacho (cópia de fls. 06/07).

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Procuradora-Geral da Justiça Militar